

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL Nº 02/2023 – TOMADA DE PREÇOS

Vem a exame desta Comissão de Licitação um pedido de recurso no qual trataremos como Impugnação ao Edital nº 02/2023 – Modalidade Tomada de **Preços, Contratação de empresa especializada com material e mão de obra para execução de obra de reforma na Unidade de Atenção Especializada em Saúde- Serviço de Referência em Tuberculose, localizado na Rua Castro Alves nº 162, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul, Rio Grande do Sul.**

A presente impugnação foi impetrada no dia 09 de maio de 2023 pela empresa ALTUS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 49.912.529/0001-70, protocolado de forma TEMPESTIVA.

DO PEDIDO:

Ao analisar o Edital, a requerente identificou a necessidade de alterações, em especial no que se refere à exigência presente no item 8.1.3.2, ou seja, a exigência de que a licitante apresente *“Comprovação de Capacidade Técnica operacional mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme especificado no Anexo específico. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, quando for o caso, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante;”*

Segundo a requerente é suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa a exigência de Atestado de Capacidade técnica-profissional, ou seja, atestado que se refere ao profissional técnico exigido na licitação, devidamente registrado no órgão de classe competente, como é exigido no item 8.1.3.3 do referido edital: *“8.1.3.3. Comprovação de capacidade técnica-profissional, através da apresentação de, no mínimo, 01 atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA e/ou CAU, que comprove a execução pelos responsáveis técnicos da licitante de obra compatível em características, prazo e quantidades. A comprovação de execução de atividades e serviços deverá ser feita mediante a apresentação de Atestado Técnico acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), tanto para o atestado como para eventuais complementos, expedida pela entidade profissional competente – Sistema CREA e/ou CAU / CONFEA.”*

Em resumo, a requerente declara que ambas as exigências no mesmo edital **“em diversas**

jurisprudências são consideradas SIMILARES e COMPLEMENTARES, e tecnicamente não podem ser tratadas como distintas, do contrário, a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.”

DA ANÁLISE:

A principal linha argumentativa da requerente tem por base a similiaridade entre as exigências de demonstração de capacidade técnica-profissional e da capacidade técnica-operacional resultando em redundância a solicitação de ambas.

Ocorre que em seu próprio pedido, a empresa Altus admite que tais capacitações são de natureza distintas quando cita, no terceiro parágrafo do capítulo “DOS FATOS”, uma passagem que seria do livro “Aspectos polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas”, do autor André Mendes: “A capacidade técnico-operacional ‘é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível’. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço.” (Os grifos são nossos).

Ao concordar com o texto transcrito esta comissão de licitação complementa com outra citação, esta ao renomado jurista Marçal Justein Filho que, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, nos remete a outro elemento não menos importante neste imbróglio, Aa necessidade do poder público de se resguardar quanto ao seu interesse de uma obra/serviço segura e completa: “Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público”. (Os grifos são nossos).

Temos juntos, então, os dois principais aspectos da discussão que permeia este requerimento ao nosso ver respondidos, Capacidade técnico-operacional trata-se de uma exigência e capacidade técnico-profissional trata-se de outra exigência, sendo ambas necessárias para resguardar o interesse público na execução de uma obra importante, onde a empresa licitante demonstraria sua capacidade através da execução e gerenciamento de obra anterior semelhante e o seu profissional responsável técnico demonstraria ter o conhecimento técnico necessário para definir os parâmetros de atuação no projeto e garantir a correta execução deste mesmo projeto.

DA DECISÃO:



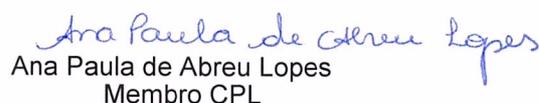
2



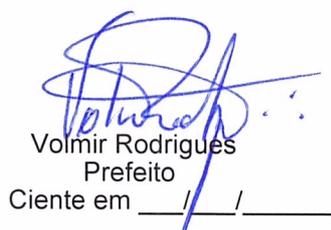
Ante o exposto, a Comissão de Licitação do Município de Sapucaia do Sul **INDEFERE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ALTUS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 49.912.529/0001-70, e envia esta resposta para o conhecimento da autoridade competente.

Sapucaia do Sul, 12 de maio de 2023


Jefferson Meister Pires
Presidente CPL


Ana Paula de Abreu Lopes
Membro CPL


Aline Jacques da Silva
Membro CPL


Volmir Rodrigues
Prefeito
Ciente em ____/____/____